



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



LEI Nº 1.858, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DISPENSAÇÃO E FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS AOS MUNICÍPIOS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Jaguaré, a política municipal de dispensação e fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a usuários com diagnóstico médico de incontinência urinária e/ou fecal, atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos desta Lei e seu regulamento.

Art. 2º - São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

- I - Nortear os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde no planejamento e execução das ações de dispensação de fraldas descartáveis;
- II - Orientar os usuários do SUS quanto aos critérios de acesso ao benefício, conforme suas condições de saúde;
- III - Padronizar o fornecimento de fraldas descartáveis no Município;
- IV - Estabelecer critérios técnicos para inclusão, exclusão, acompanhamento e alta dos beneficiários;
- V - Definir o fluxo documental e operacional para concessão e manutenção do benefício;
- VI - Promover o uso racional do insumo e prevenir o uso indevido.

Art. 3º - A dispensação de fraldas descartáveis observará os critérios técnicos e clínicos estabelecidos em protocolo próprio da Secretaria Municipal de Saúde, contendo, no mínimo:

- I – Indicações clínicas e critérios de inclusão, exclusão, acompanhamento e alta;
- II – Forma de acesso ao benefício e documentação exigida;
- III – Limite máximo de fornecimento por paciente, com base em prescrição médica, bem como critérios de renovação ou alteração da quantidade;
- IV – Regras de desligamento e procedimentos para interrupção, suspensão ou exclusão do cadastro;
- V – Procedimentos de controle, com participação do Serviço Social da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O protocolo será regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Art. 4º - Poderão ser beneficiários os munícipes que cumprem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Residir no Município de Jaguaré há pelo menos 01 (um) ano;
- II- Estar inscrito no Sistema Único de Saúde (SUS);
- III- Estar vinculado a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município;
- IV- Apresentar parecer favorável do Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde;
- V- No caso de requerente diverso do paciente, comprovar idade mínima de 18 (dezoito) anos e vínculo familiar, conjugal ou jurídico com o beneficiário (curador, tutor ou procurador);
- VI- Apresentar formulário de requisição (laudo próprio) emitido por profissional credenciado ao SUS, contendo: nome do paciente, data, descrição da patologia que justifique a indicação de uso da fralda, indicação do CID, quantidade diária recomendada e tamanho da fralda;
- VII - Ser portador de diagnóstico médico de incontinência urinária e/ou fecal permanente conforme CID10 (R32 e R15), respectivamente, também podendo estar associado aos seguintes diagnósticos primários:
 - F00** – Demência na Doença de Alzheimer
 - F01** – Demência Vascular
 - F02.3** – Demência na Doença de Parkinson
 - F72** – Retardo Mental Grave
 - G80** – Paralisia Cerebral
 - G82** – Paraplegia e Tetraplegia
 - G93.1** – Lesão encefálica anóxica (não especificado como hemorrágico ou isquêmico)
 - I61** – Hemorragia intracerebral
 - I63** – Infarto cerebral
 - I64** – Acidente vascular cerebral, não especificado (hemorrágico ou isquêmico)
 - I69** – Sequela de doença cerebrovascular
 - N31.0** – Bexiga neuropática não inibida
 - N31.1** – Bexiga neurogênica reflexa
 - N35** – Estenose de uretra
 - N39.4** – Outras incontinências urinárias
 - Q05.2** – Espinha bífida lombar com hidrocefalia
 - Q05.3** – Espinha bífida sacral com hidrocefalia
 - K59.2** – Cólon neurogênico
 - T90.5** – Sequela de traumatismo intracraniano
 - T91.1** – Sequela de fratura de coluna vertebral

Parágrafo único. Serão aceitas apenas prescrições oriundas de atendimento pelo SUS, conforme Decreto Federal nº 7.508/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Art. 5º - Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias prescrita em formulário médico, limitado o total máximo de cinco fraldas/dia (150 fraldas/mês).

Art. 6º - Fica vedado o fornecimento cumulativo ao mesmo beneficiário, nos casos em que já houver fornecimento decorrente de decisão judicial ou por outro programa público com a mesma finalidade.

Art. 7º - O período de fornecimento será de até seis meses, podendo ser renovado enquanto persistir a necessidade, mediante nova avaliação médica e parecer do Serviço Social, a ser apresentada com 30 (trinta) dias de antecedência ao fim do período.

Art. 8º O desligamento do usuário ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Ausência de renovação do processo após seis meses da inclusão;
- II - Uso indevido do insumo (comercialização, má conservação, etc.);
- III - Alta médica ou falecimento;
- IV - Cessação voluntária do uso, mediante formulário de requerimento de exclusão preenchido pelo responsável ou paciente.

Parágrafo único - Não comparecimento para a retirada das fraldas por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, implica na suspensão do benefício, salvo os casos devidamente justificados (exemplo: internação hospitalar);

Art. 9º As fraldas descartáveis fornecidas pelo município são para uso exclusivo do paciente para o qual foi requisitado o insumo. Caso não seja retirada a cota de fraldas dentro do mês, essa não será acumulada para o mês seguinte.

Art. 10º Qualquer alteração de tamanho ou de quantidade, respeitado o limite do art. 5º, deverá ser precedida de nova prescrição médica e seguir o fluxo de renovação estabelecido no protocolo.

Art. 11º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante ato normativo próprio, revisar os protocolos, fluxos e formulários de solicitação, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, observada a disponibilidade financeira de cada exercício.

Art. 13º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (03.09.2025).

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM
Prefeito Municipal